

A. I. N º - 129655.0011/07-5
AUTUADO - REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA BRUM
AUTUANTE - ENOCK BASTOS BORGES
ORIGEM - INFAS VALENÇA
INTERNET - 27.08.08

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0129-05/08

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Comprovado que o autuado comercializa com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária. Foram refeitos os cálculos pelo autuante e aplicada à proporcionalidade prevista na IN nº 056/2007. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/07/2007, imputa ao contribuinte o cometimento de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2006. Sendo exigido ICMS no valor de R\$12.270,58 e aplicada a multa de 70%;

O autuado apresenta impugnação, fls. 25 e 26, elencando as seguintes ponderações:

1. Diz que o levantamento elaborado pelo autuante está totalmente equivocado. Elabora novo demonstrativo reduzindo o valor do débito para R\$732,40, o qual colaciona às fls. 27 a 41;
2. O levantamento fiscal elaborado pelo autuante não separou as vendas mercadorias tributadas - confecções - e as mercadorias com pagamento do imposto antecipado - calçados. Informa que em seu levantamento verificou que seu movimento comercial é de 55% de confecções e 45% de calçados com imposto antecipado;
3. Diz que está anexando, como prova de suas alegações, todos os demonstrativos a ele fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito e de débito, fl. 74 a 130.

Colaciona aos autos, fls. 28 a 41, planilha de “Vendas realizadas com Cartão”, comparando as vendas com cartão de crédito e de débito com as saídas. Às fls. 42 a 73, colaciona cópias de comprovantes de pagamento e de notas fiscais de aquisição de calçados, e às fls. 74 a 130, cópias de extratos para simples conferência a ele fornecidos pelas administradoras de cartões.

Finaliza o autuado requerendo o arquivamento do Auto de Infração ou a realização de uma nova fiscalização por outro auditor fiscal.

Em sua informação fiscal, fls. 133 e 134, o autuante depois de discorrer sobre a acusação fiscal e sobre as razões da defesa apresentada, observa que, reconhecendo a alegação defensiva de que o

estabelecimento autuado comercializa com mercadorias sujeitas a substituição tributária, refez as planilhas de apuração do imposto devido nos exercícios fiscalizados de 2004 a 2006, apurando a proporcionalidade de mercadorias tributadas - confecções - nos seguintes percentuais: 2004 - 55%, 2005 - 54,4329% e 2006 - 55,19%, fls. 135 a 143. Salienta o autuante que no mesmo demonstrativo foram excluídas as mercadorias não tributadas e com o imposto pago antecipadamente, alterando-se as diferenças encontradas nas vendas com cartão de crédito, e refazendo a nova Base de Cálculo de ICMS das mercadorias nos seguintes valores:

- 2004 - Base Cálculo de ICMS R\$7.447,75 - ICMS devido R\$670,30, fl. 135;
2005 - Base Cálculo de ICMS R\$20.134,775 - ICMS devido R\$1.812,13, fl. 138;
2006 - Base Cálculo de ICMS R\$47.318,68 - ICMS devido R\$4.258,69, fl. 141.

Informa ainda que considerou o crédito presumido de ICMS - SimBahia de 8%.

Conclui o autuado e assevera que considerando a proporcionalidade das mercadorias tributadas no levantamento das vendas com cartão de crédito e de débito para a empresa cadastrada no SimBahia, em obediência as orientações contidas na IN nº 056/2007, requer a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$6.741,12.

Consta à fl. 147 que o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e no prazo legal não se manifestou;

Constatada a ausência no presente processo do Relatório TEF Diário, fornecido pelas administradoras de cartões de crédito e de débito, a Secretaria do CONSEF remeteu os autos à INFRAZ de Origem para que fosse apensado o referido relatório e fornecida uma cópia ao autuado, reabrindo-se o prazo de defesa. Cumprida a diligência (fls. 150 a 199) e reaberto o prazo de defesa, o autuado não se manifestou no prazo legal.

VOTO

O presente Auto de Infração, em seu mérito, versa sobre a omissão de saídas de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido pela administradora de cartão de crédito, no período fiscalizado de agosto de 2004 a dezembro de 2006.

Verifico que o levantamento realizado pelo autuante, fls. 10, 14 e 18, comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito e de débito, fls. 07 a 09, com as saídas declaradas pelo contribuinte como sendo vendas realizadas através de cartões de crédito e de débito através da “Redução Z”, fls. 11, 15 e 19, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito e de débito, conforme previsão contida no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96.

O autuado ao se defender observou que o levantamento fiscal está totalmente equivocado e apresentou um novo demonstrativo de vendas com cartão, fls. 27 a 41, sem esclarecer a origem dos dados utilizados apurando o montante de R\$732,40 o valor do débito. Alega que o autuante não segregou no levantamento fiscal as mercadorias que comercializa, cujo imposto é recolhido antecipadamente por estarem enquadradas no regime de substituição tributária.

O autuante ao proceder a informação fiscal constatou que o estabelecimento autuado efetivamente comercializa com mercadorias sujeitas à substituição tributária e acolheu a procedência do pleito do autuado. Com base nos dados das DMA's consolidadas aplicou a proporcionalidade prevista na IN nº 56/2007, que resultou nos seguintes percentuais de operações tributadas: 2004 - 55%, fl. 134; 2005 - 54,329%, fl. 138, e 2006 - 55,19%, fl. 141. Com isso, o valor do débito que fora inicialmente lançado no valor de R\$12.270,58, passou para R\$6.741,12.

Intimado para tomar ciência da informação fiscal, fl. 147, no entanto não se manifestou no prazo regulamentar.

Constatada a ausência no PAF da cópia de Relatório TEF diário a secretaria da Coordenação de Administração do CONSEF providenciou para que a repartição de origem colacionasse o referido relatório e fornecesse cópia ao autuado reabrindo-se o prazo de defesa, fl. 149. Intimado o autuado, fl. 200, manteve-se silente.

Depois de examinar os elementos que compõem os autos, constato que o autuado não apresentou comprovação alguma de operações indevidas que invalidasse o levantamento fiscal que pudesse elidir a acusação fiscal, eis que não apontou pagamento algum realizado por meio de cartão de crédito ou de débito considerado pelo autuante e que tivesse sido considerado em seu ECF como sendo outro meio de pagamento. A planilha de “Vendas Realizadas com Cartão” apresentada pela defesa, fls. 27 a 41, revelou-se imprestável, pois, além de não indicar quais os pontos de divergência e de equívocos em relação ao demonstrativo de apuração elaborado pelo autuado.

Quanto ao ajuste realizado pelo autuante em sua informação fiscal, após analisar os procedimentos adotados para aplicação da proporcionalidade, a teor da IN nº 56/2007, verifico que estão corretos, inclusive em relação aos dados extraídos das DMA's consolidada são os que constam sistema da SEFAZ, o que confirma a alegação do autuado. Por isso, acolho os valores apurados pelo autuante e consignados nos “Demonstrativo Comparativo de Venda”, 2004 - R\$670,30, fl. 135; 2005 - R\$1.812,13, fl. 138; e 2006 - R\$4.258,69, fl. 141, totalizando o débito de R\$6.741,16, conforme discriminado no demonstrativo de débito a seguir apresentado.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - INFRAÇÃO 1					
DATA DA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA	IMPOSTO DEVIDO
30/08/04	09/09/04	320,94	17,0%	70%	54,56
30/11/04	09/12/04	1.506,16	17,0%	70%	256,05
30/12/04	09/01/05	2.115,88	17,0%	70%	359,70
30/03/05	09/04/05	823,21	17,0%	70%	139,95
30/05/05	09/06/05	641,05	17,0%	70%	108,98
30/06/05	09/07/05	1.797,81	17,0%	70%	305,63
30/07/05	09/08/05	917,55	17,0%	70%	155,98
30/08/05	09/09/05	539,17	17,0%	70%	91,66
30/09/05	09/10/05	1.859,91	17,0%	70%	316,18
30/10/05	09/11/05	1.459,63	17,0%	70%	248,14
30/11/05	09/12/05	627,98	17,0%	70%	106,76
30/12/05	09/01/06	1.993,27	17,0%	70%	338,86
31/01/06	09/02/06	3.384,51	17,0%	70%	575,37
28/02/06	09/03/06	1.974,41	17,0%	70%	335,65
31/03/06	09/04/06	1.395,59	17,0%	70%	237,25
30/04/06	09/05/06	2.431,44	17,0%	70%	413,35
30/05/06	09/06/06	1.934,80	17,0%	70%	328,92
30/06/06	09/07/06	1.969,57	17,0%	70%	334,83
31/07/06	09/08/06	982,51	17,0%	70%	167,03
31/08/06	09/09/06	1.861,40	17,0%	70%	316,44
30/09/06	09/10/06	1.972,75	17,0%	70%	335,37
31/10/06	09/11/06	1.148,47	17,0%	70%	195,24
30/11/06	09/12/06	2.298,89	17,0%	70%	390,81
31/12/06	09/01/07	3.696,76	17,0%	70%	628,45
TOTAL					6.741,16

Ante o exposto, concluo que restou comprovado nos autos o cometimento parcial da infração, tendo em vista que o autuado comprovou comercializar com mercadorias não tributadas e com imposto pago antecipadamente e foi aplicada a proporcionalidade prevista na IN nº 56/2007. Verifico que a tipificação da multa aplicada está em perfeita consonância com o art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129655.0011/07-5, lavrado contra **REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.741,16**, acrescido da multa de 70%, prevista no inciso III, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR